

ESTADO DO TOCANTINS SECRETARIA DA FAZENDA CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº: 678/2007

PROCESSO Nº : 2006/6820/500145 REEXAME NECESSÁRIO: 1736

RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

INTERESSADO: BENO KERKHOVEN

INSC ESTADUAL: 29.052.411-3

EMENTA: ICMS. Constatação de exigência tributária quitada antes da ação fiscal. Lançamento improcedente.

DECISÃO: Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade, em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância, julgar improcedente o auto de infração nº 2006/001450 e absolver o sujeito passivo da imputação que lhe faz no valor de R\$8.230,05 (oito mil, duzentos e trinta reais e cinco centavos). O Sr. Ricardo Shiniti Konya fez sustentação oral pela Fazenda Pública. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Juscelino Carvalho de Brito, Elena Peres Pimentel, Raimundo Nonato Carneiro e João Gabriel Spicker. Presidiu a sessão de julgamento do dia 28 de novembro de 2007, o conselheiro Mário Coelho Parente.

CONS. RELATOR: Juscelino Carvalho de Brito

VOTO: A empresa foi autuada por deixar de recolher ICMS na importância de R\$8.230,05 (oito mil, duzentos e trinta reais e cinco centavos), referente a venda de mercadorias tributadas, conforme constatado através do levantamento básico do ICMS, relativo ao período de 01.01 à 31.12.2003.

A empresa apresenta declaração, onde diz que os valores contidos no auto de infração estão quitados e encaminha cópias das guias do IDNR e DARE, requerendo o cancelamento e arquivamento do feito.

Sentença foi lavrada, onde confessa já ter liquidado tal débito fiscal, para tanto junta cópia do CDA, onde se observa que os valores cobrados são relativo a novembro e dezembro de 2003, conforme faz prova o documento juntado. Diante das provas juntadas, a Certidão de Dívida Ativa é anterior ao auto de infração lavrado em 03/07/2006, face a isso, julga improcedente o auto de infração.

A Representação Fazendária, manifesta pela confirmação da sentença de primeira instância, para julgar improcedente o auto de infração.



ESTADO DO TOCANTINS SECRETARIA DA FAZENDA CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

O contribuinte apesar de devidamente intimado da decisão de primeira instância, não se manifestou sobre a decisão e nem sobre o parecer do REFAZ.

O contribuinte apesar de devidamente intimado da decisão de primeira instância, não se manifestou sobre a decisão e nem sobre o parecer do REFAZ.

O contribuinte fez prova que os impostos cobrados, relativo aos meses de novembro e dezembro/2005, já tinha sido alvo de outra ação fiscal, através de um IDNR – Imposto Declarado e Não Recolhido e quitado ambos os impostos. O agente do fisco, não foi feliz na sua ação fiscal, pois o contribuinte nada devia ao Erário, no presente procedimento.

De todo exposto, no mérito, em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância, julgar improcedente o auto de infração nº 2006/001450 e absolver o sujeito passivo da imputação que lhe faz no valor de R\$8.230,05 (oito mil, duzentos e trinta reais e cinco centavos).

É o voto.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, aos 06 dias do mês de dezembro de 2007.

Presidente

Cons. Autor do Voto

Representante Fazendário